

PELA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO POR TURNOS

Ao XXIII Congresso Nacional da Juventude Socialista,

Embora seja comum associarmos os trabalhadores em regime de trabalho por turnos a serviços essenciais como Segurança, Saúde e Indústria, a verdade é que o trabalho por turnos alastra-se hoje por muitos setores da economia. A tendência para a utilização deste tipo de regimes de organização do trabalho é crescente e os impactos na vida e na saúde dos trabalhadores são conhecidos e estudados.

O trabalho por turnos é uma modalidade cujo propósito é garantir a continuidade da produção, graças à presença contínua de equipas no mesmo posto de trabalho, o que tem evidentes virtudes em determinados setores.

De acordo com o Código do Trabalho, artº 220, o trabalho por turnos é definido como “qualquer organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o rotativo, contínuo ou descontínuo, podendo executar o trabalho a horas diferentes num dado período de dias ou semanas.” (Lei nº7/2009, de 12 de fevereiro, Artigo 220.º do Código de Trabalho, 2009).

Segundo dados do Instituto Nacional de Estatística (INE), em 2019, Portugal contava com 835 mil pessoas a trabalhar por turnos, cerca de 1 em cada 6, registando um aumento do número de trabalhadores neste regime de 31% comparativamente ao ano de 2011. A mesma publicação do INE indica que “para 64,7% da população empregada, o horário de trabalho é decidido pela entidade empregadora, clientes ou disposições legais e não pelo próprio (independentemente de o decidir com ou sem restrições)”.

Apesar da utilização desta modalidade de gestão do tempo de trabalho ser bastante antiga, os impactos para a saúde física e mental dos trabalhadores são consideráveis, em particular no que toca ao regime de trabalho noturno e por turnos. Para além do evidente impacto na vida social e familiar, vários estudos científicos indicam que a rotatividade associada aos turnos e o trabalho fora dos usuais horários laborais diurnos, entre as 8h e as 18h, provocam inevitavelmente distúrbios do sono, resultando em

consequências como dificuldades cognitivas, risco de acidentes e suscetibilidade a diversas doenças.

Segundo vários estudos científicos, da área da medicina ocupacional, os regimes de trabalho que provocam perturbação do ciclo circadiano normal, relógio interno natural do corpo que regula o ciclo do sono e outras atividades biológicas, têm impactos diretos de desgaste acentuado e deterioração da saúde. Em adição ao distúrbio do sono e dos hábitos alimentares identificam-se também impactos de longo prazo, que se podem manifestar na prevalência de doenças gastrointestinais, fadiga crónica, ansiedade, depressão e no aumento da probabilidade de insuficiências cardiovasculares.

Pelas consequências negativas evidentes, o trabalho noturno e o trabalho por turnos devem ser encarados como excepcionais e apenas justificáveis em situações específicas. No passado, muitos dos trabalhadores abrangidos por estes regimes gozavam de algumas medidas de mitigação dos impactos causados. No entanto, o enfraquecimento da negociação coletiva tem levado a que muitas dessas proteções desapareçam. Num momento em que a economia se transforma a grande velocidade e novos modelos de negócio surgem, é fundamental assegurar a justa fixação e cumprimento do horário, bem como a devida remuneração e compensação.

A Juventude Socialista afirma assim a necessidade de defender medidas de proteção, compensação e reparação para os trabalhadores em regime de turnos, tais como:

- Fixar um valor mínimo de subsídio de turno;
- Criar um regime específico de reforma antecipada para o regime de trabalho noturno e por turnos;
- Estabelecer regimes mais exigentes de medicina no trabalho, adequados aos impactos específicos do trabalho por turnos;
- Defender o papel da negociação coletiva na organização do horário de trabalho e na fixação de compensações.

Pedro Sena, militante nº145358, Sines

Braga, 17 de dezembro de 2022

Referências

Lei nº7/2009, de 12 de fevereiro, Artigo 220.º do Código de Trabalho

Instituto Nacional de Estatística (19 de novembro de 2009). Organização do Trabalho e do Tempo de Trabalho.

Costa, G. (1996). The impact of shift and night work on health. Applied Ergonomics, Volume 27, 9-16